



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO  
ELETIVO Nº 0600099-58.2022.6.21.0000**

**Procedência:**ERECHIM – RS

**Assunto:** JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA

**Requerente:** CLAUDEMIR DE ARAÚJO

**Requerido:** PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DO RIO GRANDE  
DO SUL - RS

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE ERECHIM/RS

**Relator:** DES. OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES

### **PARECER**

AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. **PRELIMINAR.** NULIDADE DE CITAÇÃO. DESNECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE DEFESA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO APTO A SUPRIR A NULIDADE. **MÉRITO.** ART. 22-A, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.096/95. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007. CARTA DE ANUÊNCIA. SUFICIÊNCIA PARA CONFIGURAR A JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO. EC Nº 111/2021. PRECEDENTES DO TSE. INVALIDADE, CONTUDO, DO DOCUMENTO EXPEDIDO PELA PRESIDENTE NACIONAL DA SIGLA. ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO, CONFORME PREVISÃO ESTATUTÁRIA. MUDANÇA SUBSTANCIAL DO PROGRAMA PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL LACÔNICA. DESVIO REITERADO DO PROGRAMA PARTIDÁRIO. BREVES ALUSÕES. PRECEDENTE DESSE E. TRE-RS. **PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária, ajuizada pelo Vereador de Erechim/RS CLAUDEMIR DE ARAÚJO em face do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB NO RIO GRANDE DO SUL e do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE ERECHIM/RS, com fundamento na obtenção de carta de anuência para desfiliação e em substancial mudança do programa partidário do PTB.

O requerente afirma estar investido no mandato de Vereador e deduz as seguintes alegações: (i) *a agremiação partidária vivencia um momento de extrema instabilidade funcional e organizacional, com disputas judiciais ferrenhas, estúpidas e perigosas;* (ii) *os representantes devidamente eleitos pela vontade popular não dispõe de qualquer segurança e amparo partidário para desempenhar os respectivos mandatos;* (iii) *a legenda assumiu, de forma explícita, ao final do ano de 2020, uma posição conservadora e reacionária. Isso com o objetivo único de se amoldar as pautas do Presidente Jair Bolsonaro;* (iv) *tais circunstâncias contaminam a relação do Requerente com os cidadãos de Erechim, em especial com seus eleitores e que comprometem, por conseguinte, seu desempenho enquanto parlamentar;* (v) *e motivaram o requerente a obter carta de anuência para justificação da desfiliação partidária em consonância com a Emenda Constitucional nº 111/2021.*

Acosta carta de anuência de desfiliação partidária emitida pelo Diretório Nacional do PTB (ID 44936537) e requer, inicialmente, a concessão de tutela de urgência, autorizando a desfiliação partidária e, ao final, declaração da existência de justa causa, para se desfiliar do PTB sem a perda do mandato eletivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Distribuído o feito, o eminente Desembargador Relator proferiu decisão negando a antecipação da tutela, por entender que *a urgência é esvaziada pelo rito previsto na Resolução TSE n. 22.610/07, extremamente célere, o qual permite que o relevante e excepcional efeito da saída do filiado sem a perda do cargo seja deslocado para após a instrução processual, com o oferecimento de amplo contraditório*, estando também ausente os requisitos para concessão da tutela de evidência, uma vez que *não se está diante de situação que a parte autora demonstra de plano e documentalmente as suas alegações de fato, uma vez que a carta de anuência/resolução emanou da Presidente do Diretório Nacional do PTB, o que traz a necessidade de esclarecimento quanto à concordância de parte das demandadas, esferas municipal e estadual, relativamente à opinião emanada pela dirigente nacional no documento*. Determinou, outrossim, a citação dos requeridos, para oferecimento de resposta, bem como, na sequência, abertura de vista a esta PRE (ID 44937181).

Na sequência, o autor juntou carta de anuência expedida pelo PTB de Erechim (ID 44947234), reiterando o pedido formulado na inicial.

A Comissão Provisória Estadual do PTB e a Comissão Provisória Municipal do PTB de Erechim/RS apresentaram contestação (ID 44964422), suscitando, inicialmente, a nulidade das citações, pois não teria havido contato do Oficial de Justiça com a Sra. Maria Rosane Fagundes, ao contrário do que consta na certidão juntada aos autos, além de não ter sido o ato dirigido ao Presidente da Comissão Provisória Estadual do PTB; e porque, em relação à Comissão Provisória Municipal do PTB em Erechim, o Sr. José da Cruz, então Presidente, encontrava-se em processo de desfiliação do partido, a qual veio a se concretizar no dia 25.03.22, três dias após o recebimento da citação, quando deixou o cargo sem co-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

municar o fato ao órgão estadual, para que fosse designado um substituto, deixando transcorrer *in albis* o prazo para defesa. A propósito, alegam que *por ocasião da citação, o Sr. José da Cruz já não possuía qualquer interesse em representar e defender os direitos do PTB, haja vista que, em atitude conluio com o Requerente, em 21/03/2022, subscreveu carta de anuência para favorecê-lo, já que este, em 08/03/2022, teve seu pedido liminar indeferido (ID 44937181), inobstante a carta de anuência unipessoal da então Presidente Nacional do PTB (ID 44936537).*

No mérito, sustentam que não há mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário e que não há justa causa para a desfiliação partidária. Afirmam que a atribuição para conceder carta de anuência é de órgão colegiado do partido, conforme estabelecido no art. 58, parágrafo único, do estatuto partidário, não sendo válidas as trazidas aos autos pelo requerente. Ademais, salientam que o requerente está filiado ao partido desde 14.09.2011, de modo que possui conhecimento da alteração do programa partidário realizada em 2018, e que as alegações de mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário já foram afastadas por esse e. TRE-RS em outros processos. Frisam que o requerente tomou posse como Vereador em janeiro de 2021, mas somente veio a propor a presente ação em março de 2022, tendo transcorrido cerca de 1 ano e 4 meses desde as alegadas mudanças programáticas, o que descaracteriza eventual existência de justa causa, sendo, ademais, lacônicas as referências ao posicionamento do partido em relação ao governo do Presidente Jair Bolsonaro.

Concedido prazo para os requeridos justificarem a oitiva das testemunhas arroladas, estes peticionaram afirmando ser necessária a instrução judicial em relação às circunstâncias das citações, bem como quantos às cartas de anuência apresentadas pelo autor (ID 44967986).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Foi então deferida a prova oral (ID 44972607), produzida em cumprimento a carta de ordem (ID 45000736).

Em seu depoimento pessoal, CLAUDEMIR DE ARAÚJO informou ter formalizado sua insatisfação com os novos rumos do PTB, esclarecendo que foi excluído das decisões do partido, especialmente em relação ao lançamento da candidatura de Deputado Estadual, obtendo, em seguida, a carta de desfiliação com a intervenção do Deputado Federal Maurício Dziedricki.

A testemunha Jefferson Homrich, membro do Diretório Nacional e da Executiva Nacional do PTB, relatou desconhecer a existência de carta de anuência emitida pela presidência nacional da agremiação, afirmando que a expedição desse documento não foi discutida em órgão colegiado do partido. Informou sobre a deliberação do PTB por expulsar a então Presidente Nacional da sigla, em razão de irregularidades em sua atuação. Disse que não tem conhecimento de nenhum registro de descontentamento do requerente para com o PTB, e que, em relação ao programa partidário de 2018, não houve alteração substancial pelo programa de 2020, ano em que o requerente foi eleito Vereador pelo partido. Esclareceu sobre mudanças na composição de órgãos no Diretório Nacional e sobre os presidentes nos últimos três anos. Aduziu que tem conhecimento das manifestações feitas por Roberto Jefferson e que o partido se posiciona como “direita” desde a sua fundação, como contraponto, à época, ao PC do B.

A testemunha Maria Rosane Fagundes afirmou não ter recebido a carta de citação que teria sido dirigida ao partido. Esclareceu que os presidentes municipais registram a filiação e desfiliação dos membros do partido, sendo que não chegou ao seu conhecimento a desfiliação do autor, possivelmente feita pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

então presidente do diretório em Erechim, José da Cruz. Disse que tem conhecimento da emissão da carta de anuência em favor do requerente, que foi expedida pela presidente nacional em atendimento a um pedido pessoal do Deputado Federal Maurício Dziedricki. Relatou que não houve deliberação colegiada para a expedição da carta de anuência, pois eventual convocação de reunião do órgão chegaria ao seu conhecimento, e que tampouco teve ciência de manifestação de descontentamento expressa pelo autor. Sustentou que não houve alteração substancial no programa partidário em 2020, salvo alterações nas cores do partido, e informou ainda a expulsão da então presidente do PTB.

A testemunha Vitório Krampe afirmou ter conhecimento da carta de anuência emitida pela presidente nacional do partido em caráter pessoal a pedido do Deputado Federal Maurício Dziedricki, sendo que não houve deliberação de órgão colegiado a respeito da emissão desta carta. Não soube de nenhuma manifestação de insatisfação do autor para com o partido. Sabe que houve insatisfação por parte de Vereadores que ajuizaram ação na Justiça Eleitoral. Disse que não houve alteração substancial no programa partidário de 2020, comparativamente ao programa de 2018, e que a então presidente do PTB foi expulsa. Ademais, esclareceu que é filiado ao PTB há cerca de 7 ou 8 anos e que trabalha na contabilidade, o que lhe garantiria conhecimento sobre eventual convocação para reunião da Executiva Nacional, pois isso envolveria gastos.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

**Preliminarmente**, tem-se que não há razões para discutir a nulidade da citação dos réus, na medida em que a contestação apresentada é tempestiva. No caso, de acordo com o art. 231, II e VI e §1º, do CPC, o dia do começo do prazo para contestar é a data da juntada aos autos da carta de ordem expedida para citação do PTB-Erechim, o que ocorreu no dia 25.04.2022 (ID 44962451). A contestação foi apresentada em 28.04.2022 (ID 44964421), portanto dentro do prazo de cinco dias estabelecido no art. 4º da Resolução TSE nº 22.610/2007.

De todo modo, ainda que fosse nula a citação, o comparecimento espontâneo dos réus supriria a nulidade, nos termos do art. 239, §1º, do CPC.

Verifica-se, ademais, que o requerente possui legitimidade para figurar no polo ativo da presente ação, uma vez que, nos termos do art. 1º, § 3º, da Resolução TSE nº 22.610/2007, *o mandatário que se desfilhou ou pretenda desfilhar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma desta Resolução.*

De outra parte, cumpre assinalar que as partes estão regularmente representadas nos autos por seus advogados (IDs 44936536, 44964424 e 44964423).

Não havendo outras preliminares a serem enfrentadas, passa-se à análise do **mérito**.

Estabelece o § 6º do art. 17 da Constituição, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*§ 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021)*

Na seara infraconstitucional, o art. 22-A da Lei nº 9.096/95 dispõe o seguinte acerca da perda de mandato por desfiliação partidária:

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.  
Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:  
I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;  
II - grave discriminação política pessoal; e  
III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

Por sua vez, a Resolução TSE nº 22.610/2007 prevê a forma de tramitação da ação que o mandatário que se desfiliou ou pretenda desfiliar-se pode ajuizar para pedir a declaração da existência de justa causa.

No caso dos autos, o requerente apresenta cartas de anuência do órgão nacional e do órgão municipal, que não são reconhecidas pelos requeridos, os quais afirmam que os documentos foram emitidos sem observância das disposições estatutárias da agremiação.

O entendimento jurisprudencial acerca da eficácia das cartas de anuência para o fim pretendido neste feito foi recentemente modificado, haja vista o julgamento pelo TSE, em 25.11.2021, da Petição nº 060048226, Relator o Min.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Edson Fachin, oportunidade em que aquela Corte Superior decidiu, por maioria, que *a partir das eleições de 2018, a carta de anuência oferecida pelos partidos políticos aos representantes individuais, eleitos pela legenda, não configura justa causa para a desfiliação partidária.*

Não obstante, o processo a que se refere o acórdão citado dizia respeito às eleições de 2018, e o julgamento, inclusive, iniciara ainda no ano de 2020. Com a superveniência da EC nº 111/2021, que incluiu o §6º no art. 17 da Constituição, a questão resta superada, passando a carta de anuência do partido a constituir justa causa constitucional para desfiliação, de modo a garantir a manutenção do mandato pelo eleito. Nesse sentido, o seguinte julgado posterior do TSE:

**ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ANUÊNCIA PARTIDÁRIA. ART. 17, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.**

1. Inexistindo necessidade de dilação probatória na espécie, afigura-se possível o julgamento antecipado do mérito da demanda, nos termos dos arts. 6º e 12 da Res.–TSE nº 22.610/2007 e do art. 355, I, do CPC.

**2. A anuência da agremiação ao desígnio de desfiliação partidária de mandatário eleito pelo sistema proporcional encontra previsão no novel § 6º do art. 17 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 111, de 28.9.2021.**

**3. A norma é aplicável ao caso dos autos, visto que a ação de justificação de desfiliação partidária foi ajuizada em 7.10.2021, posteriormente ao início da vigência da emenda constitucional susodita.**

4. No caso, manifestada anuência partidária nos autos, reputa-se autorizado ao parlamentar requerente desfiliar-se da agremiação pela qual se elegeu no pleito de 2018, sem a perda do mandato, à luz do indigitado art. 17, § 6º, da Constituição Federal.

5. Pedido julgado procedente para declarar justificada a desfiliação de Pedro Lucas Andrade Fernandes Ribeiro do PTB, sem a perda de seu mandato.

(TSE - AJDesCargEle - Ação de Justificação de Desfiliação Partidária/Perda de Cargo Eletivo nº 060056219 - SÃO LUÍS – MA Acórdão de 17.02.2022 Relator(a) Min. Edson Fachin Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 41, Data 10/03/2022)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Impõe-se, contudo, a análise acerca da atribuição da Presidente do Diretório Nacional do PTB e do Presidente da Comissão Provisória Municipal de Erechim para anuir com a desfiliação do requerente, tendo como consequência a renúncia do partido à vaga deste na casa legislativa.

De acordo com o estatuto do PTB vigente (juntado no ID 44964431), é da exclusiva competência colegiada das comissões executivas toda matéria não incluída na competência privativa de seus respectivos membros (art. 58, parágrafo único). E dentre as atribuições dos presidentes, seja em nível nacional ou municipal (artigos 67, I, e 68, I), não se encontra aquela de expedir cartas de anuência para desfiliação, muito menos de dispor do mandato que foi outorgado pelo povo.

Assim, ainda que o estatuto do PTB não veicule previsão específica atribuindo ao órgão colegiado a faculdade de anuir com a desfiliação de parlamentar sem a correspondente perda do mandato, é sua a competência para tanto, nos termos do art. 58, parágrafo único, acima referido.

Portanto, não são válidas as cartas de anuência expedidas unilateralmente pela presidente da comissão executiva nacional e pelo presidente da comissão provisória municipal de Erechim/RS, assumindo o compromisso, em nome do partido, de não provocar o Poder Judiciário Eleitoral para obter a vaga parlamentar daquele que se desfiliou da agremiação.

Por outro lado, o requerente sustenta, ainda que de forma bastante vaga, a ocorrência de mudança substancial e desvio reiterado do programa partidário, tal como previsto no art. 22-A, I, da Lei nº 9.096/95.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A rigor, tais alegações sequer deveriam ser conhecidas, na medida em que elaboradas de forma lacônica, sem indicar os pontos do programa partidário que foram alterados ou que não são seguidos pelos dirigentes da agremiação. Assim, ausente uma mínima demonstração de mudança do programa partidário, sendo de ressaltar, de qualquer modo, que o PTB, em contraponto, afirma que o autor está filiado ao partido desde antes da edição do programa partidário aprovado em 21.04.2018, do qual não diferem substancialmente o estatuto e o programa partidário aprovados em 2020.

No que diz respeito à justa causa para desfiliação partidária em decorrência das ações praticadas pela cúpula do PTB em afronta ao sistema democrático e às instituições republicanas, vale destacar que esta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela procedência do pedido formulado na Ação de Justificação de Desfiliação Partidária nº 0600207-24.2021.6.21.0000, a qual versou sobre situação idêntica àquela a que o requerente faz breve alusão no presente feito. Contudo, esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral julgou improcedente o pedido formulado naquela ação, uma vez que considerou ausentes as hipóteses previstas no art. 22-A da Lei nº 9.096/95 para a declaração de justa causa a amparar a desfiliação.

O acórdão proferido naquele feito, já com trânsito em julgado, contou com a seguinte ementa, *verbis*:

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM PERDA DO MANDATO ELETIVO. VEREADOR ELEITO. AFASTADAS AS MATÉRIAS PRELIMINARES. REVELIA. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INÉPCIA DA INICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFISSÃO. MÉRITO. POSIÇÃO ADOTADA PELO PARTIDO QUANTO À PANDEMIA. DISTANCIAMENTO SOCIAL.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*AGLOMERAÇÃO. ALINHAMENTO DO PARTIDO COM A PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. INTERFERÊNCIA NA GESTÃO DE DIRETÓRIOS MUNICIPAIS. PRISÃO DO PRESIDENTE NACIONAL DO PARTIDO. OPOSIÇÃO À UTILIZAÇÃO DE CANNABIS MEDICINAL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇAS. ALEGADA AMEAÇA À LIBERDADE PARA O EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO. NÃO DEMONSTRADA SITUAÇÃO OBJETIVA DE DISCRIMINAÇÃO. NÃO CONFIGURADA ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL NAS DIRETRIZES DO PARTIDO. NÃO DEMONSTRADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 22-A DA LEI N. 9.096/95. PEDIDO IMPROCEDENTE.*

*1. Ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária ajuizada por vereador eleito em face de partido político, nas esferas municipal e estadual. Fundamentação do pleito no art. 22-A da Lei n. 9.096/95, que prevê como hipóteses de justa causa para a desfiliação partidária sem perda do mandato eletivo a mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário e a grave discriminação política pessoal.*

*2. Afastadas as matérias preliminares. 2.1. Revelia. Na hipótese em que o cargo em disputa é o municipal, a jurisprudência do TSE admite legitimidade concorrente dos diretórios municipais, regionais e nacionais para atuarem em juízo. Afastada a revelia, pois a ação foi proposta contra os órgãos estadual e municipal do partido, e o órgão estadual ofereceu defesa. Trata-se de litisconsórcio unitário facultativo e, considerando que a decisão deve ser uniforme para todas as esferas partidárias, a defesa aproveita a ambas.*

*2.2. Incabível o pedido de declaração da decadência, pois esta não ocorre em ação declaratória de justa causa para a desfiliação partidária, uma vez que o art. 22-A da Lei n. 9.096/95 e a Resolução TSE n. 22.610/07 não estabelecem o prazo de ajuizamento da ação no caso de alegação de mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário, como é o caso.*

*2.3. Impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial e cerceamento de defesa por falta de juntada do Programa e Estatuto de 2018 do partido. Não há impossibilidade jurídica do pedido pelo fato de o autor ter fundamentado*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*a ação nas divergências entre o Estatuto partidário de 2016 e o de 2020, estando o de 2016 revogado pelo Estatuto de 2018. Uma vez que o partido acostou, com a resposta, o Estatuto de 2018, não há prejuízo de defesa pela falta de apresentação do documento com a inicial, até porque foi reconhecido que tal regramento sequer foi objeto do pedido da parte autora.*

*2.4. Indeferidos os pedidos de aplicação do instituto da confissão, pois não foram fundamentados nas hipóteses do art. 389 do Código de Processo Civil, mas na existência de confissão ficta, incabível no processo eleitoral por se tratar de interesse público indisponível, devendo o julgador sopesar os elementos do conjunto probatório dos autos para firmar seu convencimento.*

*3. Alegação de que a direção nacional do partido é contra os métodos de distanciamento social, promovendo aglomerações e negando a existência da pandemia. Entretanto, não foi demonstrado que a posição do partido quanto às medidas de distanciamento social, verificadas no momento do ajuizamento da ação, diferem das adotadas pela agremiação quando o parlamentar buscava a sua eleição como vereador pelo partido, postulando registro de candidatura e realizando a campanha eleitoral. A insurgência quanto ao fato de o então presidente do diretório nacional ter promovido ou participado de aglomerações não se mostra suficiente para legitimar a saída do partido sem perda do mandato, porque, durante a campanha eleitoral em que o autor buscava ser eleito pelo partido, a sigla já externava posição contrária às medidas sanitárias de combate à pandemia, sendo tal fato público e notório, divulgado pela imprensa em geral e no site do partido. Tendo em conta que o vereador não demonstrou ter sido surpreendido com uma alteração da posição adotada pelo partido quanto à pandemia em momento posterior à sua eleição, não se mostra razoável a procedência do pedido neste ponto.*

*4. A alegação de que o partido está alinhado ao atual Presidente da República não tem força suficiente para conduzir à procedência do pedido, pois já antes da eleição do requerente como vereador esta circunstância era de seu conhecimento, inclusive com extensa divulgação midiática. A mera ale-*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*gação de que o presidente nacional do partido lançava 'indiretas' sobre posicionamentos políticos e de gestão de órgão estadual não justifica a desfiliação por justa causa, dada a falta de esclarecimento sobre a relevância das supostas insinuações, as quais sequer foram especificadas no cenário encartado nos autos. A alegação de interferência do presidente na gestão de diretórios municipais, causando a desfiliação de dirigentes partidários, é incabível para a procedência da ação, pois, mesmo com tais intervenções, o autor decidiu permanecer no partido, fazendo campanha até alcançar a sua eleição e, após o início do exercício do mandato, em nenhum momento demonstrou concretamente ter tido prejuízos para atuar como vereador.*

*5. Alegada a prisão do então presidente nacional do partido por afronta ao Estado Democrático de Direito, publicação de pedido de intervenção militar, ataque a integrantes de instituições públicas, descrédito do processo eleitoral brasileiro e dos Poderes da República, e oposição à utilização de cannabis medicinal para o tratamento de doenças. Este Tribunal já assentou o entendimento de que o envolvimento de filiados de determinada agremiação em ações penais e processos envolvendo casos de corrupção, ainda que praticados por dirigentes partidários, não caracteriza desvio reiterado do programa partidário. Ademais, as atitudes impugnadas foram divulgadas muito antes da campanha eleitoral na qual o requerente foi eleito vereador sem que, no entanto, tivessem sido fortes o suficiente para provocar sua desfiliação partidária. A mera oposição ao uso de cannabis medicinal para o tratamento de doenças não dá causa suficiente para a desfiliação do partido sem perda do mandato. Ademais, o TSE entende que o pedido de desfiliação por desvio reiterado do programa partidário e demais hipóteses previstas no art. 22-A da Lei n. 9.096/95 somente é procedente quando ocorre dentro de prazo razoável, o que não se verifica nos autos.*

*6. Improcedente o pedido quanto à alegação de ameaça à liberdade para o exercício do mandato eletivo. Não apontado pelo autor nenhum ato pessoal de grave discriminação política pessoal quanto a si ou contra o exercício do seu mandato. O mero receio de se ver atacado pela direção partidária naci-*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*onal não se afigura bastante para a procedência do pedido de desfiliação sem perda do cargo. A justa causa se configura quando demonstrada uma situação objetiva de discriminação, ônus do qual o autor não se desincum-  
biu. Nesse sentido, jurisprudência do TSE.*

*7. Incabível a sustentação de que houve alteração substancial nas diretri-  
zes do partido em 2020, no curso do mandato eletivo, seja porque o Estatu-  
to de 2016, que fundamenta o pedido, estava revogado, seja porque o Es-  
tatuto de 2018, que deveria ter sido tomado como paradigma e foi descon-  
siderado pela inicial, já previa a maioria das alterações impugnadas.*

*8. Não demonstradas as hipóteses previstas no art. 22-A da Lei n. 9.096/95  
para a declaração de justa causa a amparar a desfiliação. Pedido improce-  
dente.*

Dessa forma, diante do posicionamento já expresso por essa Corte quanto à pretensão de detentor de mandato eletivo que se encontra na mesma situação do requerente, ajuizada em face do mesmo partido, tem-se como ausente a justa causa apta a autorizar a desfiliação do Vereador CLAUDEMIR DE ARAÚJO sem perda do mandato.

### **III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pela **improcedência** do pedido.

Porto Alegre, 7 de julho de 2022.

**JOSÉ OSMAR PUMES,**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.